



INFORMATIVO DE **JURISPRUDÊNCIA**

Assessoria de Normas e Jurisprudência
Publicação digital mensal do TCETO

Edição

23

Março-2026



Edição

23

Março-2026

jurisprudencia@tceto.tc.br

Conselheiros

Alberto Sevilha - *Presidente*

Doris de Miranda Coutinho - *Vice-Presidente*

José Wagner Praxedes - *Corregedor*

André Luiz de Matos Gonçalves - *Diretor do Instituto de Contas*

Manoel Pires dos Santos - *Ouvidor*

Napoleão de Souza Luz Sobrinho - *Presidente da 1ª Câmara*

Severiano José Costandrade de Aguiar - *Presidente da 2ª Câmara*

Audidores/Conselheiros-Substitutos

Márcio Aluízio Moreira Gomes - *Coordenador*

Adauton Linhares da Silva

Fernando César Benevenuto Malafaia

Leondiniz Gomes

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Marcos Antônio da Silva Modes - *Procurador-Geral de Contas*

José Roberto Torres Gomes

Oziel Pereira dos Santos

Zailon Miranda Labre Rodrigues

Este Informativo de Jurisprudência, com periodicidade mensal, foi desenvolvido a partir das principais deliberações publicadas no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCETO) e contém resumos elaborados pela Assessoria de Normas e Jurisprudência. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque proferidas no período correspondente.

Cabe ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial das deliberações do TCETO.

Para aqueles que desejam obter informações mais aprofundadas, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos links fornecidos. As sessões públicas podem ser acompanhadas no canal oficial do TCETO no [YouTube](#).

Adicionalmente, o presente informativo disponibiliza um campo para avisos importantes dirigidos aos gestores públicos. Este espaço visa comunicar a realização de encontros técnicos, treinamentos especializados e prazos relevantes.

Por fim, a publicação também apresenta as inovações normativas do mês de referência, tais como a aprovação de instruções normativas e demais atos de interesse dos gestores públicos.

AVISOS

1. PRAZOS

1.1 - SICAP-CONTÁBIL

Confira o cronograma de remessas exigidas pelo sistema SICAP, conforme a Instrução Normativa TCETO n.º 3/2022:

SICAP	REMESSA	ABERTURA	FECHAMENTO
SICAP-CONTÁBIL MUNICIPAL	3ª remessa de 2026	10/04	30/04
SICAP-CONTÁBIL MUNICIPAL	Prestação de Contas Consolidadas de 2025	15/03	15/04
SICAP-CONTÁBIL ESTADUAL	3ª remessa de 2026	10/04	24/04

1.2 – RELATÓRIOS DE COBRANÇAS

Conforme a Instrução Normativa n.º 9/2024 do TCETO, em vigor desde 19 de dezembro de 2024, a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins (**PGETO**) e a Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins (**SEFAZTO**) devem encaminhar **relatórios trimestrais** a esta Corte de Contas com informações sobre a cobrança judicial e a inscrição em dívida ativa das decisões do TCETO. Os prazos para o envio dos relatórios são: **30 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 30 de dezembro**.

Os **municípios** também devem enviar **relatórios semestrais** das cobranças sob sua responsabilidade, nos seguintes prazos: **30 de abril e 30 de outubro**.

A **obrigatoriedade de cumprimento dessas regras** iniciou-se em 1º de janeiro de 2025, conforme o art. 33 da referida norma, e o descumprimento sujeita o responsável à multa administrativa, nos termos do art. 24 do mesmo diploma.

2. EVENTOS

2.1 – TCE DE OLHO NO FUTURO: ALIANÇA PELA PRIMEIRA INFÂNCIA

No calendário de 2026, o foco é ir além dos dados e ouvir as famílias por meio dos **Encontros de Escuta**, aproximando a gestão pública da realidade da população.

A partir dos webinários previstos e dos encontros presenciais, planos de ação concretos devem ser criados para garantir mais eficiência, integração e resultados.

Assim, ficou estruturada a agenda referente ao **mês de abril**:

Todos os municípios do Tocantins:

- 23/04/26 das 9h às 12h – *Webinário Guia Metodológico 2026 na Prática: Critérios de Avaliação e Indicadores do Selo Município Amigo do Futuro*. Regiões: Jalapão, Serras Gerais e Ilha do Bananal.
- 23/04/26 das 15h às 18h – *Webinário Guia Metodológico 2026 na Prática: Critérios de Avaliação e Indicadores do Selo Município Amigo do Futuro*. Regiões: Bico do Papagaio, Véu da Noiva e Vale do Araguaia.

Região do Véu da Noiva:

- 15/04/26 das 14h às 17h – Encontro de Escuta Social Presencial, exclusivo para Recursolândia.
- 16/04/26 das 9h às 12h – Encontro de Escuta Social Presencial, exclusivo para Centenário.

- 24/04/26 das 10h às 12h - *Webinário Construção do Plano de Ação Intersetorial: Recursolândia e Centenário.*

Região do Bico do Papagaio:

- 28/04/26 das 14h às 17h – Encontro de Escuta Social Presencial, exclusivo para Piraquê.
- 29/04/26 das 9h às 12h – Encontro de Escuta Social Presencial, exclusivo para Xambioá.

3. INFORMAÇÕES

3.1 – O TCETO lembra aos participantes do Programa de Recuperação de Créditos Não Tributários (REFIS) da importância de **acompanhar regularmente os vencimentos das parcelas e manter os pagamentos em dia**, conforme as condições estabelecidas no momento da adesão.

A observância dos prazos contribui para a manutenção dos benefícios concedidos pelo programa e para a regularização dos débitos junto ao Tribunal.

3.2 – Prezados Gestores e Responsáveis: Já está em vigor o novo formato para **protocolo do TCETO**, instituído pelo [Sistema de Protocolo Eletrônico – SPE](#), conforme **Portaria n.º 903/2025**, publicada no Boletim Oficial n.º 3827, em 29/10/2025.

SUMÁRIO

PLENÁRIO.....	7
1. ACÓRDÃO N.º 250/2026. Representação. Direito administrativo. Licitação. Pregão presencial. Sistema de registro de preços. Supostas irregularidades no planejamento da contratação e nos requisitos de qualificação técnica.....	7

2. **ACÓRDÃO N.º 126/2026.** Representação. Registro de preços para aquisições de EPIS. Objeto destinado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual da região próxima.....10
3. **RESOLUÇÃO N.º 86/2026.** Consulta. Contratação direta. Dispensa de licitação. Lei nº 14.133/2021. Art. 75, VIII. Contratação emergencial. Serviço de transporte.....12
4. **RESOLUÇÃO N.º 141/2026.** Representação. Administrativo. Licitações e contratos. Lei nº 14.133/2021. Governança. Planejamento. Plano de contratações anual.....16
5. **RESOLUÇÃO N.º 149/2026.** Representação. Portal da transparência. Ausência de informações obrigatórias no portal.....19
6. **ACÓRDÃO N.º 211/2026.** Representação. Irregularidades formais. Fracionamento de despesa. Conflito de interesses na contratação de servidor público como fornecedor20
7. **ACÓRDÃO N.º 138/2026.** Representação. Irregularidade em procedimento licitatório. Ausência de publicações de atos no portal da transparência.....22
8. **RESOLUÇÃO N.º 214/2026.** Consulta. Forma de lançamento das verbas remuneratórias no contracheque de servidores públicos/profissionais da educação básica.....23
9. **RESOLUÇÃO N.º 143/2026.** Representação. Administrativo. Constitucional. Processo de acompanhamento. Obras paralisadas.....25
10. **RESOLUÇÃO N.º 97/2026.** Representação. Administrativo. Constitucional. Irregularidades em pregão eletrônico para a aquisição de insumos de saúde.....26
11. **ACÓRDÃO N.º 173/2026.** Representação. Administrativo. Pregão eletrônico. Aquisição de gêneros alimentícios.....28

PLENÁRIO



1. ACÓRDÃO N.º 250/2026

REPRESENTAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E NOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PRELIMINAR DE CONHECIMENTO. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DEFICIÊNCIAS NO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO E DE JUSTIFICATIVAS CIRCUNSTANCIADAS DOS QUANTITATIVOS. AFRONTA AOS ARTS. 5º, 23, §1º, E 18, §1º, I, IV, VII, VIII E IX, DA LEI Nº 14.133/2021. IRREGULARIDADE DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIAS PARCIALMENTE DESPROPORCIONAIS. ART. 67 DA LEI Nº 14.133/2021. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. MANUTENÇÃO DO CERTAME. NÃO CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. MULTA. ARQUIVAR.

[...] O referido procedimento, realizado pela Prefeitura de Peixe - TO, destinou-se à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de estruturas temporárias, tais como tendas, banheiros químicos, equipamentos de som, cadeiras, palcos, iluminação, geradores, entre outros, incluindo serviços de transporte, montagem, desmontagem e acompanhamento técnico [...] a ausência de informações circunstanciadas dos eventos aos quais os respectivos gastos estão vinculados impede um aprofundamento analítico. Em que pese conste nas alegações de defesa, os relatórios dos titulares das secretarias municipais (Turismo, Saúde e Administração) discriminando as ações realizadas por cada pasta que ensejaram a execução do contrato, o caráter genérico com que foi realizada cada assertiva impossibilita um exame pormenorizado do modo de prestação dos serviços de palco, tendas, cadeiras e som. Embora relativos à execução, esses dados auxiliariam a desvendar a qualidade do planejamento, aferindo se o montante previsto se assemelhou ao realmente efetivado. A este respeito, encontro razão no argumento do gestor de que o SRP abrange, pela sua própria natureza, apenas uma estimativa do valor a ser contratado, podendo o montante global executado ser significativamente inferior. Por outro lado, a possibilidade de execução inferior à globalidade da ARP não exige a administração de proceder o adequado planejamento, com vistas a dimensionar não somente o objeto, como também os requisitos de habilitação aptos a aferir as empresas capacitadas a fornecê-lo (sobretudo a habilitação técnica e econômico-financeira). [...] o entendimento indicado pelo TCU no “Manual Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência”, [...] “É importante ressaltar que a participação

no Sistema de Registro de Preços, bem como a adesão posterior a atas de registro de preços não dispensam o planejamento prévio pelo órgão ou entidade interessada. A organização deve identificar sua necessidade, avaliar se o objeto constante da ata atende a essa necessidade, estimar os quantitativos necessários e os preços, inclusive com realização prévia de ampla pesquisa de mercado”. Perceba-se, pois, que muito embora a Lei nº 14.133/2021 tenha dado ênfase, por um lado, aos procedimentos concentrados de contratação (às contratações compartilhadas e à padronização de compras, serviços e obras), visando a redução do custo dos processos de contratação, por outro, institui diversos artefatos de planejamento, a serem implementados proporcionalmente ao nível de risco associado ao objeto. [...] Todo esse rigor legislativo foi fundamental para impedir que da formação de atas, que não obrigam a administração a contratar, proviesse a utilização do SRP como um subterfúgio para o mau planejamento das contratações e, em um momento seguinte, a sua própria utilização sem planejamento prévio, produzindo externalidades negativas que incluem desde prejuízos a fornecedores até a desmoralização do instituto, cujas consequências são o afastamento de bons fornecedores e a elevação dos preços apresentados na licitação. [...] o TCU recomendou aos jurisdicionados evitar o uso de termos vagos ou subjetivos em análises técnicas, fazendo constar dos estudos técnicos preliminares as justificativas para todas as exigências constantes do edital e termo de referência, como modo de dar maior objetividade ao procedimento. Bem assim, em outra ocasião, o TCU deu ciência de que a ausência de critérios técnicos para fixação de quantitativos mínimos de estabelecimentos por localidade, previstos em consonância com a demanda efetiva e as características do serviço contratado, claramente definidos e fundamentados no processo licitatório mediante o devido Estudo Técnico Preliminar ou equivalente, contraria a legislação de regência. Sublinhe-se ainda que, nas lições do TCU, é precisamente este o maior risco da administração na elaboração do ETP: “Estudo técnico preliminar elaborado *pro forma*, depois de já escolhida a solução, levando a um artefato de planejamento inútil, cujo conteúdo não permite identificar a alternativa de solução mais adequada e avaliar a viabilidade da contratação”. [...] a exigência de documentos que comprovem a habilitação técnica (exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional) e a habilitação econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração, devendo ser essa exigência a mínima capaz de assegurar que a empresa contratada estará apta a fornecer os bens ou serviços pactuados. Nesse sentido, quando da observância de um objeto licitatório de alta complexidade ou de uma contratação de grande vulto, é essencial que haja requisitos de habilitação técnica como forma de resguardar a Administração Pública futuramente. Por outro lado, a equipe técnica encontra razão ao indicar que a exigência de habilitação técnico-profissional não se restringiu às parcelas de maior complexidade do objeto: “Compreende-se que é legítima a exigência de responsável técnico e de comprovação de capacidade técnica para itens que efetivamente demandem engenharia e envolvam risco relevante, como estruturas de palco, geradores e instalações elétricas temporárias. Contudo, o edital estende tais exigências a itens padronizados e de baixa complexidade, sem distinção por item/lote e sem justificativa técnica específica no ETP, o que compromete a proporcionalidade exigida pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021”. [...] A subsistência da irregularidade relativa à deficiência no planejamento da licitação é insuficiente para ensejar a ilegalidade do Pregão Eletrônico nº 04/2025, realizado pela Prefeitura de Peixe

– TO [...] não acolho o entendimento quanto à necessidade de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, porquanto não foi averiguado pela unidade técnica nenhum dano concreto, a justificar, no momento, a consecução de tais medidas apuratórias. Nada obsta, contudo, que se proceda orientação interna aos setores instrutivos deste Tribunal de Contas para que, nesta e em outras contratações semelhantes, procedam a análise da execução contratual, considerando que é dever da administração pública comprovar, circunstanciadamente, a fidedignidade da prestação dos serviços contratados. Advém da legislação em vigor (art. 37, caput, da CF c/c art. 5º e 12 da Lei nº 14.133/21 e art. 63 da Lei nº 4.320/64) a necessidade de rastreabilidade dos gastos públicos. Esta Corte de Contas possui inúmeros julgados em que impõe à Administração Pública que: 1. Implemente mecanismos transparentes, seguros e rastreáveis que permitam verificar a quantidade e a qualidade dos serviços prestados; 2. Somente pague serviços prestados na totalidade, mediante evidência documental da realização dos serviços contratados, de acordo com a qualidade prevista no edital da licitação e após o efetivo controle dos fiscais do contrato. [...] diversas decisões do TCU reforçaram a necessidade de registro circunstanciado de todos os dados da prestação dos serviços como condição para regularidade da respectiva medição. Embora tratada no âmbito das obras públicas, a lógica se equivale a das demais searas, porquanto, conforme já assinalado neste voto, as lacunas informativas quanto à execução ensejam a ilegalidade do pagamento. Bem assim, os julgados do referido órgão federal^[14-15] são unânimes em compelir a administração pública a implementar controles que promovam a regular gestão contratual, que permitam identificar se todas as obrigações do contratado foram cumpridas, antes do ateste do serviço, em atenção ao princípio constitucional da eficiência. Ou seja, compete-lhe levantar elementos idôneos capazes de demonstrar, de forma inequívoca, a realização do serviço, cujos dados se sujeitarão ao devido escrutínio do sistema de controle, com suas múltiplas linhas de defesa (art. 169 da Lei nº 14.133/2021). O que não se permite ocorrer é a absoluta ausência de informações quanto à execução do objeto, denotando, em uma situação extrema e tomada na sua formalidade, à aparente inexecução do objeto. [...] ocorrendo a execução do objeto, é elementar que exista a sindicância técnica quanto às informações da prestação do serviço ou aquisição do bem, para apuração da qualidade do gasto público e progressivo aperfeiçoamento administrativo. A sindicabilidade das licitações e contratos pelo controle externo revela especial importância quando se observa o intento legislativo contido no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 que, em que pese transcreva ao gestor o dever de estabelecer um ambiente de governança das contratações, implementando processos e estruturas para avaliação, direcionamento e monitoramento dos procedimentos licitatórios e os respectivos contratos, reitera também a participação complementar e colaborativa das linhas de defesa (art. 169 da Lei nº 14.133/2021), mormente para o aperfeiçoamento contínuo da administração pública e dos controles preventivos a seu alcance (art. 169, §3º, I, da Lei nº 14.133/2021). [...] à luz do regramento de regência e da farta jurisprudência relativa à matéria, reforça-se à unidade técnica a necessidade de avaliação do objeto das contratações, dando-se subsídio a um exame de mérito quanto à qualidade do gasto público e dos resultados alcançados. Outrossim, por tratar-se de dever da administração pública de comprovar, de ofício, a devida fidedignidade do gasto relativo à execução contratual (art. 37, caput, da CF c/c art. 5º, 12 e 169, caput e §3º, I, da Lei nº 14.133/21 e art. 63 da Lei nº 4.320/64), determino aos responsáveis a alimentação do SICAP-LCO (3ª fase) e do portal da transparência com os respectivos documentos (empenhos, notas de liquidação, autorização de pagamento,

notas fiscais, relatórios de fiscal do contrato, relatórios de atividades, bem como outros documentos comprobatórios), de modo a comprovar a lisura e a correspondência das despesas públicas com o objeto contratado, sob pena de, inexistindo a respectiva demonstração, incorrer em dano ao erário no montante apurado. [...] Aplicar ao senhor [...], prefeito municipal de Peixe - TO, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 39, II, da Lei nº 1284/2001 c/c art. 159, II, do Regimento Interno, em razão da seguinte irregularidade: i) deficiências no planejamento da contratação, em afronta aos arts. 5º, 18, § 1º, 23, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

(Representação. Relatora: Conselheira Dóris De Miranda Coutinho. [Acórdão nº 250/2026](#). Voto nº 50/2026 – RELT5. Julgado em 27/03/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 30/03/2026. Processo nº 9026/2025).



2. ACÓRDÃO N.º 126/2026

REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE EPIS. OBJETO DESTINADO ÀS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL DA REGIÃO PRÓXIMA AO MUNICÍPIO. INDÍCIOS DE RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA E DE CERCEAMENTO À COMPETITIVIDADE. VEDAÇÃO ÀS EMPRESAS SEDIADAS EM OUTROS MUNICÍPIOS DISTANTES MAIS DE 100 KM. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ECONÔMICA IDÔNEA. CITAÇÕES DO GESTOR E DA PREGOEIRA. ALEGAÇÕES DE DEFESA DO PREFEITO SIGNATÁRIO DO EDITAL INSUFICIENTE PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS ALEGAÇÕES DA PREGOEIRA. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA. DETERMINAÇÕES PARA SE ABSTER DE AUTORIZAR NOVAS ADESÕES E DE REALIZAR NOVAS CONTRATAÇÕES DERIVADAS DAS ATAS E LIMITAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DAS MESMAS ATAS. CIÊNCIA PREVENTIVA À UNIDADE DA IMPROPRIEDADE DETECTADA. ARQUIVAMENTO

[...] Trata-se de representação autuada com base em manifestação, apresentada à Ouvidoria do Tribunal, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (ARP) nº 11/2025, realizado pela Prefeitura de Cariri do Tocantins, por intermédio do Portal Nacional de Compras Públicas, cujo objeto é a aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), 40 itens, em quantitativos diversos [...] A questão objeto de análise diz respeito a indícios de que a empresa que teria apresentado a melhor proposta foi desclassificada, com fulcro na cláusula 4ª do edital. Referido dispositivo, com base no Decreto Municipal nº 233/2025, estabeleceu condição restritiva de regionalização ao limitar a participação exclusiva a microempresas (ME), empresa de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI) sediados em um raio de 100 km da sede da Prefeitura Municipal. Tal medida contraria a Lei Federal nº 14.133/2021, os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade, e

entendimento desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão nº 680/2025-Pleno-TCETO. [...] Ocorre que, em consulta às atas do certame disponíveis no SICAP/LCO (775077) e Portal Nacional de Compras Públicas, observa-se o registro de várias mensagens enviadas pela pregoeira via chat. Nestas comunicações, informou-se a aplicação do Decreto nº 233/2025, que estabeleceu o critério de regionalização e restringiu a participação exclusivamente de microempresas, empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedores individual (MEI) sediados em um raio de até 100 km da sede da Prefeitura. Em ordem cronológica, a pregoeira comunicou novas desclassificações por meio de mensagens simplificadas, sem especificar os motivos determinantes, sob o fundamento de não ter sido atendida a exigência do edital. Ao final da sessão, nova mensagem enviada pela pregoeira afirma que algumas empresas foram desclassificadas com base no critério definido no Decreto nº 233/2025, de regionalização [...] Consta-se da Ata da sessão que mais de cinco empresas foram inabilitadas, restando suficientemente comprovado a frustração do caráter competitivo do certame, dando margem a possível adjudicação por valores superiores (sobrepreço) aos que seriam obtidos caso os itens fossem abertos à ampla concorrência. Este Tribunal apreciou caso análogo, no que se refere ao critério de regionalização, nos autos nº 1.343/2025. Conforme voto condutor do Acórdão nº 680/2025 - Pleno - TCETO, tal regionalização restritiva, sem justificativa técnica idônea, afronta o regramento contido no Capítulo VI, do Título II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, vez que *“a Lei Complementar 123/2006 admite, de forma estrita, apenas duas intervenções geográficas nos certames: (i) a reserva de disputas exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações de até R\$ 80 000,00 (art. 48, I) e (ii) a possibilidade de, dentro dos benefícios concedidos a esses empreendimentos, “estabelecer prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10 % do melhor preço válido” (§ 3º do mesmo artigo)”*. No caso em tela foi reconhecido pela defesa a utilização do critério da regionalização com vistas a *“evitar problemas com inadimplências contratuais”*, justificativa esta que não encontra respaldo legal, à luz do Acórdão TCE/TO nº 680/2025 – Pleno [...] O tratamento a ser adotado nos casos de inadimplências contratuais está previsto na Lei de Licitações e Contratos e deve constar do edital. Conforme jurisprudência do TCU, os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações devem autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, na licitação, infrações ou ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 ou no art. 155 da Lei 14.133/2021, ainda que não tenha ocorrido prejuízo ao erário, sob pena de responsabilização. Já no certame sob exame, que objetivou a aquisição de EPIs, pelo valor inicial estimado de R\$ 341.907,05, não ficou demonstrado no processo licitatório (Estudo Técnico Preliminar – ETP e/ou Termo de Referência), motivação técnico-financeira idônea capaz de justificar a adoção de critério geográfico, caracterizando assim prática irregular. A restrição foi imposta com fulcro na LC 123/2006 (art. 48, §3º) e regulamentação do Decreto Municipal nº 233/2025, inviabilizando a participação de fornecedores sediados a mais de 100 km do órgão licitante [...] não ficou comprovado pelos responsáveis que no certame (destinado exclusivamente para ME, EPP e MEI), e na sua condução, que inabilitou empresas (registros constantes da ata da sessão), se aplicou efetivamente a prioridade limitada a 10% de diferença de preço (art. 48, § 3º, da LC nº 123/2006), como também não se comprovou tratar-se efetivamente de reserva de disputa legalmente prevista exclusivamente para micro e pequenas empresas (nas contratações de até R\$ 80.000,00,

art. 48, inc. I, da Lei nº 123/2006), tampouco restou demonstrada a vantajosidade técnico-econômica à Administração (art. 49, inc. III, da LC nº 123/2006), razão pela qual a limitação não encontra respaldo na Lei Complementar nº 123/2006 e Lei nº 14.133/2021. [...] não ficou demonstrado pelos responsáveis a legalidade da opção pela restrição imposta para o presente caso (regionalização para a participação exclusiva de microempresas – ME, empresas de pequeno porte – EPP e microempreendedor individual, sediados em um raio de 100 km da sede da prefeitura), admitida estritamente nas duas hipóteses supramencionadas e mediante a demonstração de que a medida é vantajosa tecnicamente e economicamente, de modo que a aplicação de tal regra da LC nº 123/2006, regulamentada pelo Decreto Municipal, sem justificativa legal convincente, pode caracterizar a prática de ato com grave infração à norma legal e até mesmo ato de gestão antieconômico, passível de sanção por este Tribunal, haja vista que ensejou a indesejável restrição à competitividade e, conseqüente, possível contratação menos vantajosa pela Administração. Tal fator resultou na exclusão de cinco licitantes. [...] Assim, ficou demonstrada a irregularidade praticada pelo Prefeito, signatário do edital contendo a ilegalidade (restrição sem justificativa técnico-econômica idônea), de modo que rejeito as suas justificativas. [...] Aplicar ao Sr. [...] Prefeito do Município de Cariri do Tocantins, a multa prevista no art. 39, inciso II, da Lei nº 1.284/2001 e art. 159, II, do RITCE/TO, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas (art. 167, 168, III, e 169 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 83, § 3º, do RI TCE/TO), atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

(Representação. Relatora: Conselheira Dóris De Miranda Coutinho. [Acórdão nº 126/2026](#). Voto nº 40/2026 – RELT5. Julgado em 13/03/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 16/03/2026. Processo nº 9439/2025).



3. RESOLUÇÃO N.º 86/2026

CONSULTA. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. ART. 75, VIII. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL. SERVIÇO DE TRANSPORTE. CARACTERIZAÇÃO DE EMERGÊNCIA. LIMITES MATERIAIS E FORMAIS. PRAZO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. MEDIDAS DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

[...] A primeira questão busca apenas esclarecer se a prestação de serviços de transportes poderia se encaixar, em tese, nas hipóteses de aplicação do inciso VIII do art. 75 da Lei 14.133/2021. Isto é, ainda não se ingressa, neste item, quais seriam os requisitos e limitações legais. [...] a Lei de Licitações não indica quais seriam os casos de forma prévia, listando, somente, situações genéricas de: a) emergência ou de calamidade pública; b) segurança (de pessoas, obras, serviços, equipamentos); e, por fim, c) prejuízo

ou comprometimento de continuidade de serviços públicos. [...] O §6º do mesmo art. 75 reforça a hipótese de utilização da contratação direta em casos de possíveis descontinuidades de serviços públicos que gerem prejuízos. [...] Assim sendo, não há óbices prévios que indiquem que o serviço de transporte estaria fora da possibilidade de dispensa do art. 75, VIII da Lei 14.133/2021. [...] Entretanto, como afirma Marçal Justen Filho, e como se aponta em outros momentos neste Voto, “é preciso evidenciar, na situação concreta existente, os dados que demonstram o risco da consumação de danos irreparáveis ou de difícil reparação”. Desta forma, não é a natureza ou a área do serviço público que define a incidência da hipótese legal, mas a existência e comprovação dos prejuízos e riscos decorrentes de sua descontinuidade. [...] Em tese, é juridicamente possível a contratação direta, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133/2021, para serviços de transporte, desde que reste efetivamente caracterizada situação de emergência (ou calamidade) que imponha providência imediata para evitar prejuízo relevante ou o comprometimento da continuidade de serviço público, observada a interpretação restritiva própria das hipóteses excepcionais. Para tanto, exige-se demonstração de urgência atual, risco iminente e necessidade de pronta intervenção, não bastando motivação genérica. Ademais, quando o transporte estiver associado a atividades que, em regra, não ostentam caráter essencial, a invocação da “continuidade do serviço público” deve ser acompanhada de elementos concretos que evidenciem urgência de fato e interesse público qualificado aptos a justificar a medida extraordinária. [...] Quesito 2 - *Quais elementos documentais e justificativas devem, obrigatoriamente, instruir o processo de contratação direta para que se configure a legalidade da medida, especialmente no que se refere à comprovação da situação emergencial e da inviabilidade de realização de procedimento competitivo em tempo hábil?* [...] Uma vez esclarecida a possibilidade da contratação emergencial, em tese, de contrato de transporte, a presente pergunta se restringe aos documentos necessários e linhas gerais das justificativas necessárias. Ainda sob a égide da Lei 8.666/93, o TCU estabelecia a necessidade da devida formalização de processo e assinatura de contrato de forma regular. [...] antes de elencar a lista documental, faz-se necessário ressaltar que, por sua natureza excepcionalíssima, a Lei 14.133/21 estabelece uma série de limites gerais que devem permear toda a fase interna e os termos da contratação. [...] O primeiro limite é que a Administração deve deixar explícito, por meio, por exemplo, de Estudo Técnico Preliminar, quais são os bens necessários para sanar a emergência ou situação calamitosa. Além disso, é preciso que se comprove a impossibilidade de realização de novo certame em tempo hábil. [...] O segundo limite expresso é que a nova avença tenha prazo máximo de 1 (um) ano. [...] O terceiro limite que a redação do inciso apresenta é sobre a impossibilidade de contratação de uma mesma empresa, seguidamente, através da utilização do mesmo dispositivo legal. Como explica Heinen, não se quis determinar que, após o término de uma contratação emergencial com uma empresa “A”, esta não possa, através de licitação, firmar contrato com a Administração. “O que não poderia é a recontração de empresa já que eventual dispensa de tal estudo seja devidamente fundamentada, por exemplo contratada com base no disposto no inciso VIII do art. 75, ou seja, ser feito novo contrato emergencial” [...] Observa-se que a própria lei utiliza o termo “se for o caso”, por exemplo, quando trata sobre a necessidade do ETP. É recomendável, em regulamentação da Lei no âmbito do ente federativo. Porém, a depender da situação concreta, a emergência pode ser tão gritante que enseja a dispensa, justificada, de ETP. [...] recomenda-se a seguinte redação para resposta ao presente quesito: A

contratação direta por emergência deve ser instruída com elementos mínimos de motivação e formalização capazes de demonstrar, conforme o art. 72 da Lei 14.133/2021: (i) a ocorrência da situação emergencial, com urgência de fato, risco iminente e nexos causal entre o evento e a necessidade de contratação imediata; (ii) a impossibilidade de realizar procedimento competitivo em tempo hábil sem gerar prejuízo relevante ou comprometimento de serviço/situação protegida; e (iii) a adequação do objeto ao estritamente necessário para afastar o risco, acompanhados, ainda, de justificativa da escolha do contratado e do preço (com pesquisa/estimativas), parecer jurídico, indicação de disponibilidade orçamentária, comprovação mínima de habilitação, autorização da autoridade competente e publicidade do ato; quanto ao ETP, eventual não elaboração deve ser tratada como exceção devidamente motivada, e não como consequência automática da emergência, permanecendo em regra recomendável como instrumento de delimitação do objeto e demonstração da necessidade quando não configurada urgência extrema. [...] Quesito 3 - *É possível, em tese, a formalização de contrato emergencial com prazo de vigência de até 03 (três) meses, ou até que se conclua o procedimento regular de contratação, desde que devidamente motivado e limitado à resolução da situação excepcional?* [...] Desta forma, [...] Em tese, é possível a formalização de contrato emergencial com prazo certo ou com vigência condicionada à conclusão do procedimento regular, desde que o termo final — e, se pertinente, as hipóteses de encerramento — estejam claramente delineados no instrumento e que a vigência se limite ao mínimo indispensável para afastar o risco que caracteriza a emergência, observando-se o limite legal aplicável; tal limitação temporal não configura faculdade do gestor, mas condição de validade da contratação direta, sendo vedado seu uso como substituto permanente da licitação, impondo-se a adoção imediata e paralela das providências voltadas à contratação competitiva, sob pena de desvio de finalidade e de “emergência artificial”. [...] Quesito 4 - *A ausência de planejamento por parte da gestão anterior, que tenha inviabilizado a realização tempestiva de novo certame, pode ser considerada como fator que descaracteriza a emergência e, portanto, inviabiliza a contratação direta? Ou, em situações excepcionais, pode ser relativizada diante da essencialidade do serviço e do interesse público envolvido?* [...] O principal risco, quando se trata de utilização da contratação direta, é a da ocorrência da “emergência fabricada”. Por isso, não é possível que qualquer ausência de planejamento, quer da gestão atual ou anterior, configure, por si só, situação calamidade ou de emergência [...] Marçal Justen Filho, inclusive, ressalta que houve uma mudança de postura no próprio TCU quando do enfrentamento de contratações emergenciais em virtude de falhas da Administração. Em precedentes passados, com o objetivo de não incentivar a “emergência fabricada”, a referida Corte mantinha postura geral contrária à contratação direta. Após, inclusive para resguardar o princípio da continuidade do serviço público, passou-se a entender que as falhas de gestão, caso ocorram, devem ser responsabilizadas, porém sem o sacrifício do serviço em si. [...] Em suma, como já delineado nas respostas anteriores, é possível haver contratação direta em caso de possível paralisação de serviço público, podendo, inclusive, decorrer de falhas na gestão ou na fiscalização contratual, bem como de atuação desidiosa do gestor. Nestes casos, deve-se fazer valer a regra constante no §6º do art. 75 da Lei 14.133/21, que determina a que seja realizada a devida apuração de responsabilidades. [...] como resposta ao quarto quesito: A ausência ou deficiência de planejamento — ainda que atribuível à gestão anterior — não caracteriza, por si só, hipótese emergencial e, quando invocada

como fundamento exclusivo, reforça o risco de “emergência fabricada”; ressalte-se, porém, que a causa ensejadora da emergência é aferida sempre à luz do caso concreto, podendo decorrer, ou não, de falha administrativa, e deve ser demonstrada por elementos objetivos que evidenciem a urgência de fato, o risco iminente e a necessidade estrita de contratação imediata para evitar prejuízo relevante ou paralisação de serviço, hipótese em que a medida pode ser admitida excepcionalmente, sem prejuízo da apuração de responsabilidades de quem deu causa à situação e da adoção das providências necessárias à conclusão do procedimento regular. Quesito 5 - *Havendo a possibilidade de contratação emergencial, quais medidas de controle e transparência devem ser adotadas pelo órgão contratante para garantir a legalidade, economicidade e publicidade do ato?* [...] Seguindo a classificação do art. 169 da Lei 14.133/2022, considerando o escopo da presente Consulta em servir de auxílio na interpretação legal aos jurisdicionados, é importante elencar medidas de garantia de controle e transparência em relação à primeira e segunda linha de defesa. Na primeira linha de defesa (servidores, agentes de contratação/licitação e autoridades da governança), as medidas de controle e transparência na dispensa emergencial do art. 75, VIII, devem começar pela motivação formal e pela rastreabilidade do processo: caracterização circunstanciada da emergência (com elementos que evidenciem urgência e risco), delimitação do objeto estritamente necessário e fixação de prazo mínimo indispensável, em coerência com o regime excepcional. Devem, ainda, ser produzidas as justificativas essenciais do processo de contratação direta — razão da escolha do contratado e justificativa do preço (com pesquisa/estimativas) —, assegurando-se a instrução e formalização nos termos do art. 72 (documentação mínima do procedimento de contratação direta. [...]) Por fim, cumpre garantir a publicidade do ato e do ajuste, com divulgação tempestiva, em meio oficial, dos elementos indispensáveis à fiscalização, em consonância com o parágrafo único do art. 72 da Lei de 14.133/21 (princípio da transparência) e com os deveres de divulgação previstos na Lei e nos regulamentos desta Corte de Contas, especialmente no dever de alimentação do sistema SICAP-LCO, conforme o art. 1º da IN nº 03/2024. Ainda na mesma primeira linha, a execução contratual deve ser controlada com instrumentos simples e efetivos: designação formal de gestor e fiscal, registro de ocorrências, comprovação de entrega/execução, medições/atestos e vinculação dos pagamentos à efetiva prestação, evitando-se alterações que ampliem escopo ou desnaturem o caráter excepcional. Essas rotinas concretizam o dever de prevenção e mitigação de riscos e o controle preventivo que a Lei impõe às contratações públicas, notadamente o comando do art. 169 (gestão de riscos e linhas de defesa), aplicável também às contratações diretas. Já na segunda linha de defesa (assessoramento jurídico e controle interno do próprio órgão), o papel é de controle prévio de conformidade e de fortalecimento das “travas” do processo: (i) verificar a aderência da motivação ao permissivo do art. 75, VIII, (ii) checar a suficiência da instrução exigida no art. 72, especialmente a consistência da justificativa de preços, da escolha do fornecedor e da delimitação do objeto/prazo, e (iii) revisar as cláusulas essenciais do ajuste e as condições de fiscalização. [...] Desta forma, considerando as razões acima expostas, propõe-se a seguinte resposta ao Quesito 5: Na contratação emergencial do art. 75, VIII, devem ser reforçadas medidas de governança, controle e transparência, especialmente na primeira e segunda linhas de defesa (art. 169): na primeira, assegurar processo formal e motivado, com delimitação objetiva de escopo e prazo, justificativas de escolha de fornecedor/prestador e de preço e fiscalização contínua da execução (gestor/fiscal,

registros, medições e atestos), bem como publicidade ativa dos atos essenciais, inclusive do aviso/ato de dispensa e da contratação, com alimentação tempestiva do SICAP-LCO (IN nº 03/2024), além da adoção imediata das providências destinadas à contratação regular; na segunda, o assessoramento jurídico e o controle interno devem atuar preventivamente, checando a aderência ao permissivo legal, a compatibilidade do preço com o mercado e a suficiência de publicidade, instituindo travas e monitorando riscos típicos (sobrepço, repetição de dispensas, prorrogações indevidas), garantindo economicidade e controle social.

(Consulta. Relator: Conselheiro André Luiz De Matos Gonçalves. [Resolução nº 86/2026](#). Voto nº 19/2026 – RELT6. Julgado em 06/03/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 09/03/2026. Processo nº 13692/2025).



4. ACÓRDÃO N.º 141/2026

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. LEI Nº 14.133/2021. GOVERNANÇA. PLANEJAMENTO. PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL. PUBLICIDADE. ANÁLISE DE RISCOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PROCEDIMENTOS AUXILIARES. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL. MONITORAMENTO CONHECIMENTO. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] No primeiro achado, a discussão demanda ajuste de enquadramento. A fiscalização apontou ausência de regulamentação municipal do Sistema de Registro de Preços, sob o fundamento de que não se identificou ato normativo específico nas fontes consultadas. Ocorre que, em verificação posterior, constatou-se a existência do Decreto Municipal nº 01/2022, disponível no sítio eletrônico oficial do Município, que contém capítulo próprio sobre o SRP (Capítulo XVII, arts. 28 a 34), disciplinando aspectos mínimos de utilização e gestão da ata. Essa informação altera a premissa de “inexistência absoluta” de regramento, motivo pelo qual não se sustenta manter o achado com a redação original, como se inexistisse qualquer disciplina municipal. Ainda assim, a existência formal do capítulo do SRP não encerra a análise, porque a governança exigida pela Lei nº 14.133/2021 pressupõe não apenas a presença de normas internas, mas também a aderência verificável do procedimento concreto aos fluxos e condições previstos em regulamento. [...] Diante desse cenário, o achado subsiste apenas como falha de institucionalização e de demonstrabilidade, e não como ausência absoluta de regulamentação. Assim, reconheço que o Decreto Municipal nº 01/2022 contém disciplina sobre SRP, o que afasta a caracterização de inexistência total de regulamento. Por outro lado, mantenho o registro de impropriedade em perspectiva de governança, sem cominação de multa. Contudo, determino que o Município promova a revisão e compatibilização verificável das regras do SRP e comprove nos autos a consolidação do

ato normativo e os pontos ajustados, no prazo fixado no dispositivo. No exame do segundo achado, verifica-se inconsistência decorrente de violação aos arts. 11, parágrafo único, e 12, VII, §1º, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que não foi localizado, no sítio eletrônico oficial do Município de Filadélfia, o Plano de Contratações Anual referente ao exercício de 2025, tampouco elemento documental apto a demonstrar sua formal elaboração e consolidação no âmbito da Administração. Embora a redação do art. 12, VII¹¹, da Lei nº 14.133/2021 utilize expressão que, numa leitura isolada, poderia sugerir facultatividade, impõe-se interpretação sistemática da norma, em consonância com os objetivos da Nova Lei de Licitações e com os princípios que regem as contratações públicas. Isso porque a fase preparatória adquiriu relevo central no novo regime jurídico, e os instrumentos que a compõem passaram a desempenhar função essencial à implementação da governança administrativa. Nessa perspectiva, o Plano de Contratações Anual não se confunde com mera formalidade burocrática. Trata-se de instrumento destinado à consolidação das demandas da unidade gestora ao longo do exercício, com aptidão para conferir previsibilidade à atuação administrativa, racionalidade na programação das contratações, compatibilização com a realidade orçamentária e ampliação da transparência ativa perante a sociedade e o mercado. Diante disso, relevante corrente doutrinária sustenta que o Plano de Contratações Anual, embora redigido sob aparente facultatividade, configura verdadeiro poder-dever da Administração Pública. [...] No caso concreto, conforme consignado na Análise Preliminar do evento 01, não se identificou, no Portal da Transparência do Município, qualquer registro do PCA. Também não se extrai do procedimento examinado, Credenciamento nº 02/2025, evidência de vinculação a plano anual formalmente consolidado e publicizado, o que reforça a insuficiência de planejamento verificável e de transparência ativa. [...] O PCA exige consolidação específica das futuras contratações, em formato apto a permitir rastreabilidade, controle e publicidade. A existência de previsões dispersas na LOA, na LDO e no PPA não supre a exigência legal de organização e divulgação do planejamento das contratações. [...] A gravidade da inconsistência se evidencia ainda mais quando se observa o procedimento tomado como amostra, consistente no Credenciamento nº 02/2025, destinado ao fornecimento de combustíveis, com valor global estimado de R\$ 4.438.979,33. Em contratação dessa magnitude, a ausência de PCA compromete a aferição da racionalidade do gasto, da coerência dos quantitativos estimados, da consolidação das demandas entre secretarias e da compatibilização efetiva com o planejamento orçamentário do exercício. [...] No que concerne à responsabilização, verifica-se nexo de causalidade entre a conduta omissiva do Sr. [...], na condição de Prefeito Municipal e autoridade máxima responsável pela organização administrativa, e a irregularidade constatada. Competia-lhe adotar providências concretas para formalização, consolidação e publicação do PCA, ou ao menos demonstrar a adoção de medidas efetivas nesse sentido, o que não ocorreu. [...] No tocante ao terceiro achado, cumpre assentar, desde logo, que a controvérsia não gravita em torno da mera ausência de um documento com nomenclatura específica, mas, sim, da inexistência de registro formal e verificável capaz de demonstrar que a Administração, previamente à formalização da contratação, procedeu à identificação, à avaliação e ao tratamento dos riscos inerentes ao objeto examinado. [...] na sistemática inaugurada pela Lei nº 14.133/2021, a análise de riscos integra o núcleo essencial da fase preparatória, na medida em que se destina a qualificar a decisão administrativa, a conferir racionalidade ao planejamento e a permitir a rastreabilidade das providências adotadas para prevenção

de intercorrências na execução contratual. Nessa perspectiva, não se trata de formalidade periférica, mas de instrumento vocacionado à boa governança das contratações públicas. [...] impõe-se registrar, com a devida precisão, que os elementos disponíveis no SICAP/LCO não autorizam afirmar quadro de absoluta ausência de planejamento. Ao revés, pelas peças ali anexadas, notadamente edital em formato pesquisável, estudo técnico preliminar, parecer jurídico, orçamento estimado, nota de disponibilidade orçamentária, ata de registro de preços e termo de adjudicação, é possível perceber que houve, ao menos, planejamento mínimo da fase preparatória. Todavia, essa constatação não tem o condão de afastar o achado. Isso porque a existência de peças preparatórias e instrutórias, embora revele organização administrativa inicial do procedimento, não se confunde com a análise formal de riscos exigida pela Lei nº 14.133/2021. Em outras palavras, estudo técnico preliminar, orçamento estimado, parecer jurídico e demais documentos da fase interna cumprem funções próprias e distintas, mas não substituem a necessidade de registro específico das contingências relevantes da contratação, com a correspondente identificação de riscos, avaliação de probabilidade e impacto, bem como definição de medidas de mitigação e de monitoramento. [...] Desse modo, não se está diante de simples atraso de alimentação do sistema ou de deficiência pontual de juntada. Ao contrário, o que se evidencia é a ausência efetiva de formalização dessa etapa específica da instrução processual, circunstância que atrai a incidência do art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021. [...] O fornecimento de combustíveis, especialmente em contratação de valor expressivo, envolve riscos previsíveis e controláveis, entre os quais se podem destacar a oscilação de preços, a estimativa inadequada de consumo, fragilidades no controle de abastecimento por veículo e por unidade administrativa, risco de desabastecimento e inconsistências na conferência e liquidação da despesa. Sem análise formalizada, não é possível aferir, de maneira objetiva, se essas variáveis foram enfrentadas de modo estruturado e suficiente. [...] No quarto achado, a unidade técnica sustentou que o Município não dispunha de ato específico disciplinando a atuação de agentes de contratação, equipe de apoio, fiscais e gestores de contrato, concluindo pela omissão normativa e, a partir daí, pela manutenção da irregularidade sob a ótica do art. 8º, §3º, da Lei nº 14.133/2021. [...] o Decreto Municipal nº 01/2022 efetivamente existe e, mais do que isso, não se limita a uma declaração genérica de adoção da lei federal. O ato abre com a afirmação de que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito municipal e, na sequência, contém capítulo próprio sobre os agentes que atuam no processo de contratação, detalhando atribuições do agente de contratação e da comissão de contratação, prevendo a atuação de equipe de apoio e tratando de critérios para designação de fiscal e gestor de contratos. Portanto, se a crítica era a inexistência de qualquer arcabouço normativo local sobre esses papéis, a existência do Decreto nº 01/2022 afasta a premissa de “ausência de regulamentação” em termos absolutos. Há norma municipal vigente e com conteúdo pertinente ao tema. Nesse cenário, entendo que o Achado 04 não deve subsistir como “ausência de regulamentação” e, por consequência, não se mostra tecnicamente adequado manter proposta de sanção por este tópico com base na tese de omissão normativa pura e simples. [...] No quinto achado, a discussão gravita em torno da necessidade de designação formal de fiscalização contratual, como requisito de governança indispensável à execução regular dos ajustes, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021. [...] para fins de governança e imputação, não é a correção da numeração citada na defesa, mas a verificação de existência de designação formal válida, contemporânea à execução contratual, que permita atribuir responsabilidade funcional e

assegurar rastreabilidade do acompanhamento. Assim, restando evidenciado nos autos de que houve designação formal por portaria, a irregularidade pode ser considerada sanada. Ainda assim, é preciso registrar que a solução adotada pelo Município, de designação geral de fiscal de contratos, embora possa atender minimamente à exigência de formalização da função, não elimina a necessidade de clareza, no processo administrativo da contratação, quanto à vinculação do fiscal ao ajuste específico e quanto às rotinas mínimas de acompanhamento. [...] por restar comprovada a existência de ato administrativo válido de designação de fiscal de contratos no exercício de 2025, afastando a responsabilização dos gestores por este ponto específico. Contudo, como medida corretiva de caráter organizacional, determino que o Município passe a assegurar, em cada processo de contratação, a juntada do ato de designação do fiscal responsável e, quando cabível, do substituto, com identificação clara do vínculo entre o agente designado e o ajuste fiscalizado, de modo a permitir verificabilidade imediata pelo controle interno e externo, com comprovação nos autos no prazo fixado no dispositivo. [...] Aplicar multa ao Sr. [...], Prefeito Municipal de Filadélfia/TO, com fundamento nos arts. 37 e 39, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, c/c os arts. 156, I, 157, § 1º, e 159, II, do Regimento Interno desta Corte, em razão da omissão caracterizada no Achado 02, consistente na ausência de elaboração, consolidação e publicação do Plano de Contratações Anual (PCA), em violação aos arts. 11, parágrafo único, e 12, VII, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

(Representação. Relator: Conselheiro André Luiz De Matos Gonçalves. [Acórdão nº 141/2026](#). Voto nº 29/2026 – RELT6. Julgado em 24/03/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 02/03/2026. Processo nº 11024/2025).



5. RESOLUÇÃO N.º 149/2026

REPRESENTAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS NO PORTAL. RESPONSÁVEL NÃO SANEOU TODOS OS APONTAMENTOS. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] Representação decorrente de procedimento fiscalizatório deste Tribunal de Contas realizado pela 3ª Diretoria de Controle Externo (3ª DICE) no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins/TO, que analisou o cumprimento o cumprimento das normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), especialmente quanto à transparência da gestão fiscal (alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, Lei da Transparência, e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016), da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), e da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017. [...] a 3ª Diretoria de Controle Externo, via Análise de Defesa nº 08/2026 (evento 22) analisou a documentação apresentada, e considerou como atendidos quase todos os apontamentos, remanescendo apenas a

irregularidade "1" referente à ausência de identificação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, bem como ausência de disponibilização do canal de comunicação específico (telefone/email) para contato com os titulares de dados, configurando descumprimento das normas aplicáveis, nos termos do art. 5º, inciso VIII; 23, inciso III; e 41, §1º, da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como ao Art. 3º, inciso XVII, da Lei nº 14.129/2021 – Lei do Governo Digital. [...] a responsável informou que, em relação aos poucos itens que ainda se encontram em fase de correção progressiva, os trabalhos do município estão em curso acelerado, tendo requerido a concessão de prazo adicional e razoável para a conclusão da inserção dos dados faltantes, em razão da complexidade técnica envolvida e da necessidade de integração de sistemas para sua efetiva publicação. [...] Diversamente do alegado, o dever de manter atualizadas as informações obrigatórias nos sistemas de transparência não se inaugura com a citação promovida pelo Tribunal de Contas, mas decorre diretamente da legislação aplicável, impondo-se desde o momento da confecção dos atos administrativos, observados os prazos legais pertinentes. Registre-se, ademais, que a responsável dispôs não apenas do prazo concedido após a fiscalização, mas também de período significativamente anterior, correspondente à fase de instrução processual, para promover os ajustes necessários, sem, contudo, fazê-lo de forma satisfatória. As medidas visando o saneamento de tal irregularidade já deveriam estar sendo elaboradas antes mesmo da fiscalização realizada, pois o município já encontrava-se em situação de irregularidade. [...] verifica-se que a irregularidade remanesceu, não obstante as oportunidades concedidas para sua regularização, evidenciando que a responsável dispôs de tempo suficiente, desde o início do procedimento e ao longo de toda a instrução processual, para promover o devido saneamento, o que não ocorreu de forma satisfatória. Assim, resta caracterizado o descumprimento das obrigações legais de transparência, circunstância que enseja a aplicação de multa à responsável, nos termos da legislação pertinente. [...] aplicar a senhora [...], multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por descumprimento do art. 5º, inciso VIII; 23, inciso III; e 41, §1º, da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), bem como ao Art. 3º, inciso XVII, da Lei nº 14.129/2021 – Lei do Governo Digital., em virtude da gravidade da falha.

(Representação. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes. [Resolução nº 149/2026](#). Voto nº 23/2026 – RELT3. Julgado em 23/03/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 25/03/2026. Processo nº 8985/2025).

6. ACÓRDÃO N.º 211/2026



REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES FORMAIS. FRACIONAMENTO DE DESPESA. CONFLITO DE INTERESSES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO COMO FORNECEDOR. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA. ARQUIVAR.

[...] Representação decorrente de Acompanhamento da Gestão [...] no qual foram analisadas as contratações diretas formalizadas por meio dos Processos Administrativos nº 1677/2024 e nº 433/2025, promovidos pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Confusão/TO, tendo por objeto a prestação de serviços de divulgação institucional via jornal online e site de notícias. [...] Relativamente ao fracionamento de despesa, a unidade técnica pontuou que o limite vigente à época, para contratações diretas com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 era de R\$ 62.725,59. No entanto, os contratos firmados por dispensa de licitação somaram o montante de R\$ 77.076,00, ultrapassando o teto legal e configurando afronta ao regime jurídico das contratações públicas, configurando fracionamento indevido de despesa, realizado com a finalidade de evitar a licitação, o que compromete a legalidade, a economicidade, a competitividade e a transparência das contratações públicas. [...] a unidade técnica não apontou qualquer elemento que vincule a irregularidade formal identificada à ocorrência de prejuízo ao erário, seja por eventual contratação por valores superiores aos praticados no mercado, seja pela inexecução total ou parcial dos serviços ajustados. Desse modo, em razão da ausência de manifestação dos responsáveis, restou mantida a irregularidade de cunho formal decorrente do descumprimento do limite estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual, em consonância com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, reputo justo e razoável aplicar multa individualizada no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Sr. [...] Gestor e ao Sr. [...] Controle Interno, com fundamento no art. 39, II da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c art. 159, II do Regimento Interno, conforme matriz de responsabilização apresentada pela unidade técnica e colacionada acima. Com relação ao suposto conflito de interesses na contratação de servidor público como fornecedor, a unidade técnica constatou que a empresa contratada [...] pertence a servidor comissionado ativo da própria Prefeitura de Lagoa da Confusão (peça 11), exercendo da função de Diretor de Assuntos Estratégicos no Gabinete do Prefeito, conforme evidenciado em contracheque de fevereiro de 2025 (peça 09) e confirmado pelo comprovante de inscrição e situação cadastral da empresa (peça 10). [...] Conforme bem fundamentou a unidade técnica, a *“contratação da empresa de servidor ativo da própria Administração Pública caracteriza conflito de interesses direto, vedado pela Lei nº 14.133/2021. Nos termos do art. 14, inciso IV[1], é expressamente proibida a participação, direta ou indireta, em licitações ou na execução contratual, de pessoas físicas ou jurídicas que mantenham vínculo técnico, comercial, econômico, financeiro, trabalhista ou civil com agentes públicos do órgão contratante. A proibição busca garantir a imparcialidade, a isenção e a moralidade nas contratações públicas.”* [...] a unidade técnica abordou ainda, decisão desta Corte de Contas consubstanciada no Acórdão nº 1/2025 – Pleno onde, em situação semelhante, julgou procedente uma representação em que o responsável técnico por elaborar o Estudo Técnico Preliminar figurava também como sócio administrador da empresa contratada por dispensa de licitação. Naquela ocasião, o TCE/TO entendeu que tal sobreposição de funções configurava grave conflito de interesses, maculando a contratação e violando os princípios da transparência e da impessoalidade, o que resultou na aplicação de multa e no julgamento pela ilegalidade da contratação. [...] a contratação direta da empresa pertencente a servidor comissionado ativo da própria Prefeitura, sem qualquer medida mitigadora, fere os arts. 7º, inciso III e 14, inciso IV da Lei nº 14.133/2021, além dos princípios constitucionais da administração pública (legalidade, moralidade, impessoalidade e isonomia), comprometendo a legitimidade, a credibilidade e a

vantajosidade da contratação. [...] considerando a ausência de esclarecimentos pelos responsáveis regularmente citados, mantenho a irregularidade de natureza formal. Em consequência, aplico multa individual no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao Sr. [...] ao Sr. [...] (Controle Interno) e ao Sr. [...] (Servidor e contratado), com fundamento no art. 39, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c art. 159, II, do Regimento Interno.

(Representação. Relator: Conselheiro Manoel Pires Dos Santos. [Acórdão nº 211/2026](#). Voto nº 19/2026 – RELT1. Julgado em 24/03/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 25/03/2026. Processo nº 7061/2025).



7. ACÓRDÃO N.º 138/2026

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÕES DE ATOS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] Representação decorrente de demanda oriunda da Ouvidoria deste Tribunal, cadastrada no Código nº 217.172.890.715, em que o demandante questionou acerca da ausência de disponibilização dos dados dos processos licitatórios, despesas, receitas no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Muricilândia – TO. [...] a unidade técnica apontou a prática de vários atos administrativos de licitação e várias contratações, notadamente sem a devida alimentação do SICAP-LCO, bem como sem a devida disponibilização dos referidos atos no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Muricilândia – TO e, ainda, o fato de a contratação da empresa [...] ter sido realizada na forma de dispensa que extrapolou o limite legal previsto. [...] o Ministério Público de Contas observou que a irregularidade atinente à falta de alimentação do SICAP-LCO e da ausência de disponibilidade em tempo real das informações no Portal da Transparência ocorreram também nas gestões seguintes, sob a responsabilidade da Sra. [...] (biênio 2023/2024) e do atual gestor, o Sr. [...] e, desse modo, requereu o retorno dos autos a unidade técnica com a finalidade de averiguar a permanência das irregularidades identificadas e, sendo o caso, que fosse realizada a intimação do atual gestor para apresentar as devidas explicações. [...] a 1ª Diretoria de Controle Externo emitiu o PARECER TÉCNICO Nº 30/2025-1DICE, destacando a persistência das irregularidades no SICAP-LCO e no Portal da Transparência e manifestou pela procedência da representação com aplicação de multa aos ex-presidentes [...] e determinação ao atual presidente para adoção das medidas visando regularizar as situações identificadas. [...] Após devidamente citados/intimados, os responsáveis não se manifestaram, tendo sido configurada a revelia [...] Relativamente à ausência de publicação dos atos e procedimentos licitatórios no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Muricilândia – TO, após ter sido constatado que esta irregularidade persistiu ao longo de várias gestões e, tendo em vista que a questão da Transparência Pública é tema de bastante relevância e objeto de uma forte atuação pedagógica deste Tribunal, visando aprimorar

cada vez mais a efetividade do controle social, entendo justo e pertinente acolher a sugestão da unidade técnica e aplicar multa individualizada ao Sr. [...] Gestor no período de 2021–2022, a Sra. [...] Gestora no período de 2023–2024 e ao atual Gestor, o Sr. José Roberto Aires Lopes, no valor de R\$ 3.000,00 pela não alimentação adequada do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Muricilândia – TO, com fundamento no art. 39, II, da Lei nº 1.284/2001 e art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

(Representação. Relator: Conselheiro Manoel Pires Dos Santos. [Acórdão nº 138/2026](#). Voto nº 4/2026 – RELT1. Julgado em 13/03/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 16/03/2026. Processo nº 3087/2022).



8. RESOLUÇÃO N.º 214/2026

CONSULTA. FORMA DE LANÇAMENTO DAS VERBAS REMUNERATÓRIAS NO CONTRACHEQUE DE SERVIDORES PÚBLICOS/PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA ? MODO DISCRIMINADO POR RUBRICA. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, SUBPRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA. NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL DA BASE DE CÁLCULO PARA O PAGAMENTO DA EXTENSÃO DA JORNADA EM 10 HORAS SEMANAIS, PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONHECIMENTO. ARQUIVAR.

[...] Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Augustinópolis-TO, na forma do Ofício n.º 244/2025/GAB, de 31 de outubro de 2025, a respeito da interpretação do art. 41 da lei que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica e Apoio Administrativo da Educação Básica - PCCR daquela municipalidade. [...] I – *Qual a interpretação mais adequada do art. 41 da Lei Municipal nº 463/2011 quanto à forma de lançamento das verbas remuneratórias no contracheque dos servidores da educação, se de modo discriminado por rubrica (vencimento base, progressões, gratificações, extensão) ou se possível lançamento unificado* [...] convém visitar as definições das verbas a serem abordadas neste tópico, destacando inicialmente que o todo aferido pelo servidor público, o montante total, em termos de transparência pública, é comumente denominado Total de Rendimentos ou Remuneração. De modo fracionado, porém, esse total é inaugurado pelo chamado Vencimento-base, Vencimento-básico ou Vencimento-padrão, que, como a própria denominação indica, é a base sobre a qual incidem as demais vantagens. Simplificadamente, é a retribuição pecuniária percebida pelo exercício do cargo, tal como fixado em lei. Essa retribuição é passível de evolução à medida que o servidor público avança cronológica e profissionalmente na carreira. Daí advêm as Progressões, ou seja, são mecanismos de evolução do vencimento, que se escalona no percurso da carreira, sempre na forma da lei. [...] nesse montante total de rendimentos, acrescentando-se ao vencimento-base, ingressam também as chamadas Vantagens Pecuniárias, que são parcelas decorrentes da concretização de situação prevista em lei, consumando-se, portanto, após a constatação de certo fato. Dentre as vantagens pecuniárias figuram as

gratificações, assim entendidas, por exemplo, as de desempenho da regência de classe e de funções do cargo público em um local de difícil acesso. [...] José dos Santos Carvalho Filho, em seu Manual de Direito Administrativo (2025, p. 1.042), estabelece importante convergência entre o campo REMUNERAÇÃO e o PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE, rememorando ser imperiosa a divulgação de nomes dos ocupantes dos cargos públicos e dos respectivos vencimentos e vantagens pecuniárias, tendo em vista a imprescindibilidade de conferir transparência às informações públicas, não se assentando, nesse contexto, qualquer alegação de sigilo. [...] segundo o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR, se não houver discriminação, detalhamento de cada uma das verbas recebidas por servidores públicos, não será possível identificar, a princípio, a origem dos montantes considerados pelo ente público no pagamento efetuado em valor total, unificado. Derivando-se disso, não restará comprovado o que se pagou. [...] Ali não foi possível confirmar, por exemplo, que o ente efetuou pagamentos inerentes ao adicional de insalubridade e ao adicional do tempo de serviço à servidora então interessada. Esse cenário, em que se registrou o vedado salário complessivo (pagamento de valor único, sem detalhamento de verbas), tal como se verifica na ementa, conduziu o município de Mirador-PR a se incumbir do ônus probatório, nos termos do art. 373 do CPC. [...] Contrariamente à vedada omissão de dados remuneratórios em contracheque, o princípio da publicidade (*caput* do art. 37 da Constituição) e seu subprincípio, o da transparência (inciso IV do art. 3.º da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011), indicam o caminho do detalhamento em rubricas específicas (categorias específicas ou códigos numéricos utilizados nos sistemas de folha de pagamento), e isso cumpre, em primeiro plano, uma demanda social, conferindo à população a oportunidade de verificar o que se gasta com pessoal. De outro lado, assegura ao próprio servidor público a checagem de cálculos e valores formativos de sua remuneração mês a mês. [...] II – *Qual deve ser a base de cálculo, em tese, para o pagamento da extensão de 10 horas semanais dos profissionais da educação municipal, se sobre o vencimento base, sobre o vencimento progredido, ou sobre o valor do piso nacional do magistério* [...] Pelo princípio da legalidade (estricta), o gestor público somente pode fazer o que a lei autoriza (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), ao que, caso contrário, seriam nulos os atos praticados. Assim, a extensão de carga horária, que gera direito à percepção de recebimento pelo tempo excedente à jornada regular de trabalho, deve ter as condições, a forma de cálculo e o valor definidos em lei. Ainda que exista na lei local tabela que fixe o vencimento em relação à carga horária mínima (30 horas), não é possível que, a partir dela, o ente pagador, por conta própria, aplique cálculo para se chegar ao correspondente à máxima, porque, ainda que pareça óbvio, essa solução (ou qualquer outra) precisa advir da vontade do legislador, na forma da lei. [...] conforme os quesitos suscitados pelo consulente: [...] Resposta: A remuneração de servidores públicos deve ter sua composição lançada de forma discriminada em contracheque, sendo vedada a fusão de rubricas ou indicação apenas de valor remuneratório total, não se admitindo o chamado salário complessivo, consoante o princípio da publicidade (*caput* do art. 37 da Constituição) e seu subprincípio, o da transparência (inciso IV do art. 3.º da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011). [...] Resposta: Pelo princípio da legalidade (estricta), nos termos do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, após o empreendimento de estudos técnico-jurídico e orçamentário-financeiro, a edição de lei local deve dispor sobre a fórmula para o pagamento de extensão de carga horária semanal, indicando a base de cálculo – se a

partir do vencimento-básico, do vencimento progredido ou do valor do piso nacional do magistério.

(Consulta. Relator: Conselheiro Napoleão De Souza Luz Sobrinho. [Resolução nº 214/2026](#). Voto nº 27/2026 – RELT2. Julgado em 27/03/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 30/03/2026. Processo nº 14679/2025).



9. RESOLUÇÃO N.º 143/2026

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO. OBRAS PARALISADAS. AUSÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO CADASTRAL NO SICAP/LCO. RECOMENDAÇÕES. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] Trata-se de Representação [...] sobre as obras paralisadas do município de Formoso do Araguaia [...] A análise dos autos permite concluir pelo julgamento procedente das irregularidades discutidas, com imputação de penalidade pecuniária em razão da omissão quanto à atualização cadastral das obras remanescentes, nos termos do Parecer Técnico nº 326/2025-CAENG (Evento nº 34). [...] Nos termos do Relatório emitido com a finalidade de edição deste Voto, constam como paralisados muitos processos administrativos de construção e reforma com datas de abertura que superam um lapso de dez anos [...] a ausência de atualização referida enseja a aplicação da penalidade descrita no art. 3º, §5º, incisos II e III, da IN TCE/TO n.º 03/2017, vigente à época das últimas atualizações processuais, que obteve continuidade normativa, nos termos do art. 4º, §6º, incisos I e II, da IN TCE/TO n.º 03/2024, sua vigente sucessora. Não obstante o disposto no art. 9º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 5/2002, a responsabilização quanto ao presente quesito também é imputada pelas Relatorias desta Corte, como os autos de Representação nº 15.392/2024 (Terceira Relatoria), nº 10.620/2023 (Quinta Relatoria) e nº 10.054/2023, sendo este último desta Segunda Relatoria. [...] aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), com fundamento no art. 39, IV, da Lei Estadual n.º 1.284/2001, c/c art. 159, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, nos termos alertados pelo item 9.10 do Despacho de Conversão nº 524/2024 (Evento nº 16), e em decorrência do descumprimento ao art. 3º, §5º, incisos II e III, da IN TCE/TO n.º 03/2017, vigente à época dos fatos, com continuidade normativa no art. 4º, §6º, incisos I e II, da IN TCE/TO n.º 03/2024, sua sucessora, individualmente a: [...] Prefeito, à época; [...] Secretário da Saúde, à época; [...] Secretária da Educação, à época.

(Representação. Relator: Conselheiro Napoleão De Souza Luz Sobrinho. [Resolução nº 143/2026](#). Voto nº 17/2026 – RELT2. Julgado em 13/03/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 16/03/2026. Processo nº 8378/2023).



10. RESOLUÇÃO N.º 97/2026

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA A AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA E FONTES DE RECURSO. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. SUPERESTIMAÇÃO DE QUANTITATIVOS SEM JUSTIFICATIVAS. CONHECIMENTO. PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE EM PROCEDIMENTO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA COMPROVAR VANTAJOSIDADE. RECOMENDAÇÃO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA. ARQUIVAR.

CONSTITUCIONAL. DETERMINAÇÃO. PARCIALMENTE

[...] Trata-se de processo de Representação [...] com o objetivo de apurar supostas irregularidades decorrentes do Pregão Eletrônico nº 001/2024 [...] é cediço o reconhecimento da exigência de planejamento financeiro para a contratação de despesas, conforme vasta regulamentação da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Federal nº 4.320/1964, todas compostas por disposições regulamentadoras relacionadas. [...] o disposto no art. 6º, XXIII, alínea *j*, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no seu art. 18, IV, que determinam que a adequação orçamentária integre a fase de planejamento do certame, notadamente o termo de referência. [...] o art. 40, V, alínea *c*, da mesma lei, também alerta para o atendimento do princípio da responsabilidade fiscal, mediante comparação entre despesa estimada e prevista, considerando a expectativa de consumo anual. [...] o art. 150 da mesma normativa veda a contratação realizada “*sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa*”. [...] Nos termos do art. 17 do Decreto Federal nº 11.462/2023, regulamentador do Sistema de Registro de Preços em âmbito federal, “*A indicação da disponibilidade de créditos orçamentários somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil*”. O art. 256 do Decreto Estadual nº 6.606/2023, por sua vez, estabelece em seu parágrafo segundo que “*Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária ou qualquer outra informação da origem dos recursos orçamentários, que somente serão exigidas para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil*”. [...] a área técnica reputou irregular a ausência de indicação de classificação de despesa e de fontes de recursos responsáveis pelo custeio do então objeto do certame licitatório. Muito embora esses institutos estejam inseridos na operacionalização das dotações orçamentárias, diferenciam-se destas por expressar *de onde* virão os recursos que suportarão tais gastos. [...] a referida irregularidade merece afastamento, considerando especialmente o cancelamento do certame e, portanto, de sua fase de execução, *resultando o apontamento, porém, em recomendação* para que a fase de planejamento e os instrumentos considerem as informações de créditos e dotações orçamentárias e fontes de recurso e classificações de despesas. [...] a segunda

irregularidade apontada pela área técnica remonta à restrição à competitividade no certame, em razão de ter sido vedada a participação de empresas reunidas em consórcio [...] Ainda que o certame tenha sido cancelado, a ata de registro de preços chegou a ser formalizada, conforme documento cadastrado no SICAP/LCO, não sendo possível atestar a ausência de prejuízo na competição do certame, cuja estimativa ultrapassou um milhão de reais. [...] a manutenção da irregularidade é medida que se impõe, com respaldo na análise técnica e, ainda, na jurisprudência consolidada do TCU [...] cerca da terceira irregularidade apontada pela Análise Preliminar da área técnica (Evento nº 1), relacionada às quantidades superestimadas no edital, verifica-se que sua manutenção se afigura necessária. [...] reputa-se necessário mencionar que a atuação desta Corte de Contas não se refere a primar sempre pela redução de insumos de saúde, ou de quaisquer outras naturezas, mas sim zelar pelo desenvolvimento de contratações planejadas e justificadas, sempre focadas no *atendimento das necessidades da população*. [...] a realização de estudos estimativos é mandatória, mesmo na Lei Federal nº 8.666/1993, devendo ser atendida sempre que possível, de forma que se torna razoável a consideração de que a ausência de sua realização, diante de uma impossibilidade, é exceção. O mesmo entendimento pode ser extraído da redação do Decreto Federal nº 10.024/2019, regulamentador da modalidade Pregão [...] Verifica-se, portanto, a pertinência da manutenção da irregularidade, posto que as ações de planejamento restaram consumadas, tendo resultado na formalização de ata de registro de preços, cancelada posteriormente já em razão do exercício das atividades fiscalizatórias de controle externo. [...] Em relação à irregularidade que suscitou nova citação da gestora representada, sua manutenção também se revela necessária, materializada no apontamento de ausência de pesquisa para composição de preços no procedimento de adesão à ata de registro de preços formulada pelo município [...] Não obstante o procedimento desta Corte que já se encontrava em curso, no qual a equipe técnica já havia apontado falhas de planejamento, a condução do procedimento de adesão à ata de registro de preços realizada pelo Município de Tocantinópolis padece por motivos semelhantes. [...] não vislumbra a possibilidade de declaração de perda parcial de objeto, considerando que as irregularidades aqui apuradas se referem à fase de planejamento do procedimento licitatório que, muito embora tenha sido posteriormente cancelado, produziu efeitos. [...] o cancelamento do certame figura como elemento de ponderação para atribuição de penalidades pecuniárias. Não obstante o julgamento procedente das irregularidades, esta Corte já adotou o afastamento das penalidades pecuniárias quando há colaboração dos gestores diante das atividades fiscalizatórias desta Corte, a exemplo das decisões dos autos de Representação nº 3.393/2025 e nº 2.911/2025. Nesse sentido, prevaleceu, nesta apreciação, o entendimento de que a penalidade pecuniária deveria ser mantida somente em relação a uma irregularidade. [...] Aplicar multa, com fundamento nos arts. 37 e 39, II, da Lei Estadual nº 1.284/2001, e nos arts. 140, §2º, 159, II, do Regimento Interno deste Tribunal, pela ausência de pesquisa de preços suficiente à comprovação de vantajosidade na adesão à Ata de Registro de Preços firmada pelo município de Tocantinópolis, à Sra. [...] Gestora do Fundo da Saúde do Município de Fátima, no valor de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais).

(Representação. Relator: Conselheiro Napoleão De Souza Luz Sobrinho. [Resolução nº 97/2026](#). Voto nº 7/2026 – RELT2. Julgado em 06/03/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 09/03/2026. Processo nº 3290/2024).



11. ACÓRDÃO N.º 173/2026

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO-SRP. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. PREFEITURA DE LAVANDEIRA. NÃO REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO PÚBLICO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS (IRP). DEFICIÊNCIA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, NOTADAMENTE PELA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE DÃO SUPORTE A FORMAÇÃO DE PREÇOS PARA ESTIMATIVA DO VALOR. PERMISSÃO PARA ADESÃO À ARP SEM JUSTIFICATIVA. ILEGALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NA FASE PREPARATÓRIA E CONTRATOS DECORRENTES. MULTA. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. DETERMINAÇÕES. DECLARAR A ILEGALIDADE. PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 02/2025. MULTA.

[...] Tratam-se os autos de Representação [...] referente ao Pregão Eletrônico [...], tendo como objeto “registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios em atendimento à prefeitura e secretarias municipais de Lavandeira-TO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”[...] Acerca da ausência da IRP (Intenção de Registro de Preços) no procedimento para o registro de preços (item 3.2 da Análise Preliminar), tal providência constitui etapa estruturante do Sistema de Registro de Preços, na medida em que materializa o dever de planejamento imposto à Administração Pública. Nos termos do art. 86, § 1º da Lei nº 14.133/2021, a IRP tem por finalidade dar publicidade prévia às intenções de contratação, possibilitando o alinhamento de demandas entre órgãos e entidades, a ampliação do universo de potenciais interessados e a otimização dos recursos públicos. [...] À luz dos elementos constantes dos autos, não restou configurada hipótese excepcional que dispensasse a adoção da Intenção de Registro de Preços (IRP), uma vez que não se trata de situação em que o órgão gerenciador figure como único potencial contratante. Assim, subsiste a obrigatoriedade de instauração do procedimento previsto no caput do art. 86 da Lei nº 14.133/2021. [...] quanto a necessidade do devido planejamento de registro de preços, bem como relativos à intenção de registro de preços, cita-se o seguinte entendimento do TCU: a realização de licitação para formação de registro de preços deve ser precedida de planejamento, incluindo os procedimentos relativos à intenção de registro de preços e à estimativa de quantidades a serem adquiridas, devidamente justificada e baseada em estudos técnicos preliminares e elementos objetivos. [...] Em relação à Fase de Planejamento - Estimativa do valor da contratação superdimensionado e ausência dos documentos que dão suporte a formação de preços para estimativa do valor da contratação - Estudo Técnico Preliminar – ETP, bem como como não foi apresentado a análise de risco, a 4DICE consigna que a análise versa acerca da estimativa de valores adotada para a contratação de gêneros alimentícios, a qual evidencia acréscimo de 248,20% em comparação aos valores realizados em 2023/2024, em desconformidade com a Lei 14.133/2021, artigos 5º, 40, III. [...] No que concerne à formação da estimativa de preços, observa-se, que o procedimento não foi devidamente instruído com os

elementos documentais mínimos capazes de evidenciar a consistência e a confiabilidade da pesquisa de mercado realizada. Não constam dos autos registros que demonstrem, de forma objetiva, as fontes consultadas, tais como extrações de sistemas e portais oficiais, contratos ou atas de registro de preços vigentes de outros entes públicos, respostas formalizadas de fornecedores, tampouco consultas a bases especializadas que permitam aferir a aderência dos valores estimados às condições efetivas de mercado. A ausência desses documentos impede a verificação da metodologia adotada, fragiliza a transparência do procedimento e compromete a avaliação da vantajosidade da contratação, revelando insuficiência de instrução da fase preparatória no que se refere à formação do orçamento estimado. [...] a estimativa das despesas deve ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da mesma lei. Este, em seu §1º, determina que o valor previamente estimado da contratação deve ser definido com base no melhor preço aferido, utilizando-se cinco parâmetros distintos de pesquisa, que podem ser aplicados de forma combinada ou não. [...] Nessa linha, esta Corte de Contas há tempos é assente na compreensão de que a adoção do sistema de registro de preços para a aquisição de bens e serviços, ainda que não implique a contratação integral do quantitativo registrado, não exime a Administração do dever de realizar estudos técnicos que respaldem a quantidade estimada, justamente para evitar desperdícios decorrentes de contratações acima da real necessidade. [...] É consabido que, mesmo se tratando de Sistema de Registro de Preços, em que não há obrigação de contratação integral dos itens registrados, a licitação deve ser antecedida por ampla pesquisa de mercado, e o quantitativo estimado deve ser definido com base em estudo idôneo que dimensione, de forma adequada, a demanda real da Administração ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços. Ainda que o Sistema de Registro de Preços (SRP) não imponha à Administração o dever de contratar a totalidade dos quantitativos registrados, tal característica não afasta, ao contrário, reforça, a necessidade de planejamento consistente e fundamentado. A fase preparatória deve refletir estudo técnico capaz de dimensionar, com base em dados concretos, a demanda provável durante a vigência do registro, ou seja, a licitação deve ser antecedida por ampla pesquisa de mercado, e o quantitativo estimado deve ser definido com base em estudo idôneo que dimensione, de forma adequada, a demanda real da Administração ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços. Nos termos do art. 18, IV, §1º, VI da Lei nº 14.133/2025, a estimativa do valor da contratação constitui elemento obrigatório do planejamento, devendo ser devidamente motivada e acompanhada de memória de cálculo e documentação que a sustente. A leitura sistemática do caput e do §1º do referido dispositivo evidencia que não se trata de formalidade meramente protocolar, mas de requisito substancial de validade do procedimento licitatório. [...] Súmula nº 3 do TCE/TO consolidou a exigência de amplitude e diversificação das fontes de pesquisa, vedando a limitação a simples cotações junto a potenciais fornecedores. O objetivo é garantir que o orçamento estimado reflita efetivamente os preços praticados no mercado e possa ser auditado com transparência pelos órgãos de controle. No caso sob exame, o orçamento foi apresentado por meio de Mapa de Preços Médios desacompanhado das composições que lhe deram origem, sem identificação das fontes consultadas, das bases oficiais utilizadas ou da metodologia empregada para definição do valor médio. Tal deficiência compromete a motivação do ato administrativo, em afronta ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de dificultar a atuação dos controles interno e externo na verificação da aderência dos valores ao mercado. [...] No que se refere ao Edital de Licitação – Ata de Registro de Preços – Permissão para adesão à ARP sem justificativa. [...] No âmbito

do Sistema de Registro de Preços, incumbe ao órgão gerenciador avaliar e motivar, de forma prévia e expressa, eventual previsão editalícia de adesão à Ata de Registro de Preços por órgãos ou entidades que não tenham participado do planejamento inicial da contratação, prática comumente denominada “carona”. Tal exigência decorre do dever de planejamento e da necessidade de resguardar a economicidade, a competitividade e a adequada gestão das quantidades registradas. Nesse sentido, alinha-se o entendimento adotado por esta Corte de Contas, que reconhece a obrigatoriedade de motivação prévia para a possibilidade de adesão à ata por órgãos ou entidades não participantes, devidamente justificada e registrada nos documentos de planejamento da contratação [...] restando caracterizada a previsão editalícia de adesão à Ata de Registro de Preços, sem a correspondente motivação ou justificativa, em desconformidade com as jurisprudências do TCU e desta Corte delineados no item 10.6.35 do Voto, mantém-se o apontamento como irregular, sendo cabíveis sanções pertinentes aos responsáveis. [...] No que concerne a aquisição de gêneros alimentícios sem correlação evidente com as finalidades públicas usuais [...] A regularidade de despesas dessa natureza exige demonstração objetiva da sua necessidade, mediante a comprovação de programas formalmente instituídos, ações continuadas previstas em atos normativos internos ou realização de eventos oficiais devidamente planejados, motivados e documentados. Ausentes tais elementos, não se pode reconhecer a legitimidade do dispêndio. No caso concreto, contudo, não se identificam nos autos elementos que revelem a ocorrência de qualquer dessas hipóteses. A despesa pública deve manter nexos diretos, concretos e comprováveis com as finalidades institucionais do órgão ou entidade, em estrita observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade. Nesse contexto, a aquisição de gêneros alimentícios para consumo interno da Administração Pública, quando desacompanhada de motivação clara, específica e documentalmente comprovada, não se insere, como regra, no âmbito das despesas ordinárias vinculadas ao interesse público primário. Diante desse contexto, as justificativas apresentadas não se mostram suficientes para elidir o apontamento referente à aquisição de gêneros alimentícios sem correlação evidente com as finalidades públicas usuais, motivo pelo qual mantenho a irregularidade, com sanções pertinentes aos responsáveis. [...] A respeito da ilegalidade constatada no procedimento licitatório em exame, a qual, por arrastamento, macula igualmente as contratações dele decorrentes, impõe-se a adoção de solução decisória que vai além da mera invalidação formal dos atos administrativos, em consonância com os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, que exigem a consideração das consequências práticas da decisão e o equilíbrio entre o interesse público primário e os impactos administrativos concretos. O TCU tem entendimento segundo o qual, em contratações de gêneros alimentícios e outros itens essenciais à prestação contínua de políticas públicas, não se pode simplesmente optar por medida puramente abstrata de suspensão, sem ponderar os efeitos negativos imediatos sobre a continuidade dos serviços públicos. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no julgamento do, analisou questões correlatas a registros de preços de gêneros alimentícios destinados a unidades públicas de saúde, reforçando a necessidade de planejamento técnico, justificativa adequada dos quantitativos e compatibilidade com a finalidade pública. [...] revela-se mais prudente e juridicamente adequada a aplicação do consequentialismo jurídico, na forma preconizada pelo art. 20 da LINDB, optando-se por preservar, de modo excepcional e transitório, a execução dos contratos em curso até seu termo final, vedada qualquer prorrogação, a fim de permitir à Administração tempo

suficiente para sanear integralmente as irregularidades apontadas e promover novo procedimento licitatório regular. Tal solução evita prejuízos imediatos à coletividade e ao interesse público primário, sem obstar o controle externo efetivo das ilegalidades e das falhas de planejamento. [...] Aplique multa individual aos senhores [...] Prefeito [...] responsável autorizado para conduzir os atos das licitações da Prefeitura Municipal e Fundos Municipais de Lavandeira, no importe de R\$ 1.000,00 com fundamento no art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 e art. 159, II, do Regimento Interno, em razão da irregularidade acerca da ausência da IRP - Intenção de Registro de Preços na fase preparatória do referido processo licitatório, em desconformidade com a norma legal prevista no art. 86 da Lei nº 14.133/2021.

(Representação. Relator: Conselheiro Severiano José Costrandrade De Aguiar. [Acórdão nº 173/2026](#). Voto nº 22/2026 – RELT4. Julgado em 24/03/2026. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 25/03/2026. Processo nº 8567/2025).

INOVAÇÕES NORMATIVAS

1 - PORTARIA N.º 215/2026, publicada no [Boletim Oficial n.º 3910](#), em 06/03/2026, abriu o prazo até o dia 15 de abril de 2026 para que os municípios com população inferior a 50 mil (cinquenta mil) habitantes formalizem a opção de divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) de forma semestral no exercício de 2026, conforme previsto no art. 63, II, da Lei Complementar n.º 101/2000, entre outras disposições.

2 - PORTARIA N.º 222/2026, inserida no [Boletim Oficial n.º 3912](#), em 10/03/2026, aprovou as alterações no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), a ser utilizado pelos órgãos municipais do Estado do Tocantins, que será adotado para o exercício financeiro de 2026 (PCASP/2026), conforme o Anexo I desta portaria. Link de acesso: [arquivo Plano de Contas 2026](#).

3 - PORTARIA N.º 246/2026, veiculada no [Boletim Oficial Suplementar n.º 3919](#), disponibilizada em 18/03/2026 e publicada em 23/03/2026, implementou no SICAP-AP avisos e regras de validação dos dados, conforme Anexo I, em substituição da Portaria n.º 1136/2025; estabeleceu que os avisos e regras de validação serão implementados, conforme cronograma estabelecido no Anexo II; aprovou as atualizações no layout dos arquivos a serem encaminhados via Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Atos de Pessoal (SICAP-AP), conforme Anexo III, a partir da remessa de competência 01/2026; estabeleceu que as tabelas relacionais que complementam o Layout de arquivos que trata o Art. 3º, deverão ser atualizadas e disponibilizadas no portal de acesso do SICAP-AP no endereço eletrônico <https://www.tceto.tc.br/sistemas/sicap-ap>.



Acompanhe nossas redes sociais



<https://www.tceto.tc.br>



@tcetocantins



twitter.com/tceto



tiktok.com/@tcetocantins



63 99938-3255



youtube.com/@TCETOcantins